

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 0000703-10.2018.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Gustavo Botto Barros Felix e outros

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

PACIENTE: Thiago Dias de Souza

HABEAS CORPUS. CRIMES, EM TESE, DE ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CESSAÇÃO DA COAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DO "WRIT".

Resta prejudicado o pedido de *habeas corpus* quando o paciente foi posto em liberdade pelo juízo singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, manejado pelos **Beis. Gustavo Botto Barros Félix e outros**, em favor de **Thiago Dias**

de Souza, contra ato praticado por magistrado singular que não relaxou a prisão ilegal do paciente, ante a possibilidade de concessão de fiança, e ainda decretou sua prisão preventiva em audiência de custódia realizada no plantão judiciário da comarca de Bayeux, sem a presença da defesa.

Alegam ainda os impetrantes a desnecessidade e a falta de fundamento legal da cautelar segregatória, já que a ação que deu origem ao mandado de prisão tramitou irregularmente a revelia.

Sustentam também que o paciente é réu primário, possui residência fixa conhecida nos autos, possui formação de ensino superior em Administração e encontra-se cursando atualmente Arquitetura. Segundo a Defesa, tais atributos revelam-se suficientes para a concessão de liberdade provisória.

Além disso, afirmam que o paciente, apesar de graduado em curso superior, encontrava-se em cela comum, na presença de outros presos, em afronta ao que determina o art. 295 do Código de Processo Penal.

Pleiteiam, portanto, a decretação da liberdade provisória do paciente, com ou sem a aplicação das medidas cautelares restritivas de direitos e, subsidiariamente, a garantia de recolhimento prisional especial ou, diante da impossibilidade, a conversão da prisão em domiciliar, ou ainda assistida, com o uso de tornozeleira eletrônica.

Em sede de **informações**, contudo, a autoridade dita coatora juntou decisão em que REVOGOU a prisão preventiva do réu.

A douta Procuradoria da Justiça, em seu **Parecer Oral,** pugnou pela prejudicialidade da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão dos impetrantes, no presente *writ*, tem, como escopo, a cessação de suposto constrangimento ilegal que sofre o paciente Thiago Dias de Souza, principalmente ante a ilegalidade e a falta de pressupostos para a segregação provisória decretada em seu desfavor, bem como a inobservância ao recolhimento prisional especial a que faz *jus*.

Ocorre que, como dito anteriormente, a autoridade coatora anexou, em sede de informações, decisão **REVOGANDO** a prisão preventiva do paciente e impondo, por outro lado, condições ao liberto para acompanhamento de suas atividades durante o transcurso do processo (fls. 31/32).

Desta feita, a ameaça de coação cessou a partir do momento em que o paciente foi posto em liberdade, implicando, pois, **prejudicialidade** no julgamento do pleito, conforme dispõe o art. 257 do Regimento Interno do TJPB, a seguir transcrito:

Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Sobre o assunto, são os seguintes julgados:

STJ-1031484) RECURSO EM HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRETENSÃO JÁ OBTIDA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. PARECER ACOLHIDO. Recurso prejudicado. (Recurso em Habeas Corpus nº 96.635/MG (2018/0074871-1), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 11.06.2018).

STJ-1028933) HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 155, C/C O ART. 14, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE **PROVIMENTO** DADO AO **RHC** 94.132/MG INTERPOSTO EM PROL DO RECORRENTE. APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PERDA DE OBJETO. prejudicado. (Recurso em Habeas Corpus nº 88.887/MG (2017/0230015-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 05.06.2018).

Por tais razões, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, com fulcro na parte inicial do art. 257 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando, por consequência, o seu arquivamento, com a respectiva baixa na distribuição.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal "Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 14 (quartorze) dias do mês de junho de 2018.

Des. João Benedito da Silva RELATOR